



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1032225-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL DE ASSUNÇÃO ALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1032225-57.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: GABRIEL DE ASSUNÇÃO ALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29030

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO III, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL E NA PROCURAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 274 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Gabriel de Assunção Alves em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 10/03/2023, quando, no exercício das suas funções de entregador, lesionou o membro inferior esquerdo. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, o autor não compareceu à perícia médica (fls. 64).

Intimado pessoalmente por carta com aviso de recebimento a fim de comparecer em cartório para remarcar sua perícia judicial, o autor ficou-se inerte (fls. 83/84).

A sentença de fls. 85/86 julgou extinto o feito, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não houve condenação do autor ao ônus da sucumbência em razão do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o obreiro interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 94/99). Sustenta, em síntese, que o aviso de recebimento juntado ao processo não foi assinado por ele, razão pela qual, não há que se falar que foi intimado pessoalmente e tampouco ser penalizado pelo não comparecimento à perícia.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 110).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, narra o autor que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 10/03/2023, quando, no exercício das suas funções de entregador, lesionou o membro inferior esquerdo.

Com efeito, em se tratando de matéria acidentária, indispensável se revela a realização de perícia médica, a fim de que se possa constatar eventual patologia contraída pelo autor, além do nexu etiológico com o trabalho desenvolvido, requisitos necessários à concessão de qualquer benefício acidentário.

No entanto, determinada a presença do autor em cartório para o agendamento de nova perícia médica, em vista do não comparecimento da primeira, deixou o autor de atender o determinado pelo Juízo *a quo*, a despeito do envio e recebimento de carta a seu endereço e da intimação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

advogado via Diário Oficial.

Constata-se que o endereço que constou na referida carta as fls. 79 (Rua Jose Fernandes, 103, Jardim Santo Antonio, São José do Rio Preto/SP) é o mesmo o endereço informado pelo autor em sua petição inicial (fls. 01) e em sua procuração (fls. 14).

O artigo 274 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, é claro ao dispor que *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da intimação do autor, na medida em que é dever da parte comunicar ao Juízo a sua mudança de endereço residencial ou profissional sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil.

Portanto, prevalece a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público